



CÓPIA

OFÍCIO 341/2017/OAB/MT
Favor mencionar este número

Cuiabá, 11 de julho de 2017.

CÓPIA

0085700-68 2017 811 0000
Protocolo Geral - TJMT
ADMINISTRATIVA
Data: 12/07/2017 11:51:52
Por: 5108
No.: 85700/2017

Excelentíssimo Senhor

Desembargador Dirceu dos Santos

**Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado de
Mato Grosso**

Referente: Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2017

Exmo. Sr. Desembargador,

Ao passo que lhe cumprimentamos, vimos à presença de Vossa Excelência, expor as seguintes observações em relação ao conteúdo da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2017.

Antes, porém, salutar registrarmos nossa satisfação pela oportunidade de construção conjunta de soluções que visem a implementação de mecanismos que efetivem a entrega de justiça acessível, que conceda ao cidadão, resposta adequada em tempo razoável, sobretudo, no âmbito dos Juizados Especiais, sem, contudo, descuidar das garantias de insculpidas na Carta Republicana e legislação pertinente.



Nesse contexto, se faz necessário pontuar determinados aspectos, cuja análise se faz fundamental à adequada aplicabilidade dos dispositivos contidos na referida Ordem de Serviço, nos termos das observações e sugestões apresentadas a seguir:

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01/2017

[...]

Art. 1º - DETERMINAR que sejam verificados e providenciados pela Secretaria, no ato de distribuição das iniciais, o seguinte:

1) Se todos os documentos, inclusive as petições iniciais, estão legíveis;

2) Se a inicial distribuída por advogado a) vem acompanhada do instrumento procuratório e/ou substabelecimento em favor do(a) advogado(a) subscritor da peça;

OBSERVAÇÃO: Ressalva quanto aos atos a serem praticados para se evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para o ato considerado urgente, na forma do artigo 104 do CPC/2015, hipótese em que o advogado deverá exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período por despacho do juiz, sob pena de ineficácia.

3) A juntada de cópia do comprovante de residência emitido dentro do prazo de 60 dias anteriores à propositura da ação, em nome da própria parte autora (Art. 320 do NCPC). Em caso de juntada de comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, que seja verificada a comprovação pela parte da relação de parentesco ou locatícia/comodato com a aludida pessoa.



OBSERVAÇÃO: O CPC/2015 estabelece os requisitos da petição inicial nos termos do rol previsto no artigo 319, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.”

Por seu turno, estabelece o artigo 2º da Lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Com efeito, a exigência de apresentação de comprovante de residência, sobretudo no prazo de 60 dias anteriores ao ajuizamento da ação, não se compatibiliza com os preceitos norteadores dos juizados especiais estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, bem como, encontra-se em desarmonia com o quanto emoldurado pelo legislador, em razão da redação ao artigo 319 do CPC/2015, que prevê a mera indicação as informações previstas no inciso II.



Neste contexto, a exigência estabelecida no item nº 3 da Ordem de Serviço nº 01/2017, cria restrições ao acesso à justiça, impondo requisito não previsto em lei para o exercício do direito de ação, inviabilizando sua aplicação, sob pena de violação dos dispositivos legais indicados, bem como ao artigo 5º, inciso XXXV da Carta Republicana de 1988.

4) *A juntada, nos processos que tiverem como causa de pedir a inscrição indevida do nome do(a) autor(a) no(s) órgão(s) de proteção ao crédito, de comprovante de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito do tipo consulta de balcão SERASA/SPC OU SCPC, verificando-se se a inscrição foi inserida pela parte indicada no polo passivo da inicial.*

OBSERVAÇÃO: O CPC/2015 estabelece o direito de utilização dos meios de prova através dos quais as partes poderão provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido, conforme redação do artigo 369 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Ademais, o artigo 371 do CPC/2015 determina que o juiz aprecie a prova constante dos autos, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Com efeito, a exigência de demonstração de fato por meio de prova específico, ou forma especial, não prevista em lei, implicaria em violação do dispositivo legal indicado, afastando a possibilidade de aplicação do item nº 4 da Ordem de Serviço nº 01/2017.



5) *A juntada, nos processos que questionam conta de energia, do histórico de consumo e pagamento dos últimos 12 meses da unidade consumidora, o qual é obtido diretamente no sítio eletrônico da empresa de energia elétrica.*

OBSERVAÇÃO: Estabelece o artigo 321 do CPC/2015:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, ao receber a petição inicial, o magistrado apenas poderá determinar a emenda ou a complementação da petição inicial caso entenda que a mesma não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou, ainda, acaso detecte defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, a análise deve ser realizada conforme o caso concreto apresentado, não nos parecendo razoável que se estabeleça regra geral para apresentação de determinado documento não previsto em lei.

Ademais, por envolver questão diretamente relacionada à própria apreciação do mérito da causa, nos parece inadequada a delegação da análise à secretaria, competindo ao magistrado a verificação, no caso concreto, da necessidade de emenda da inicial, com a consequente indicação expressa do que deve ser corrigido ou complementado.

6) *Se o valor da causa corresponde ao pedido.*



7) *Buscar pelos dados da parte sobre a existencia de outros processos em seu nome, a fim de se verificar sobre a existência de processo extinto anteriormente por contumácia (ausencia do autor à audiência) e, neste caso, a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado.*

8) *Buscar pelos dados da parte sobre a existencia de outros processos em seu nome, a fim de se verificar sobre a ocorrência de litispendencia (repetição de ação em tramite), coisa julgada (repetição de ação com sentença de mérito transitada em julgado).*

9) *Buscar pelos dados da parte sobre a existencia de outros processos em seu nome, a fim de se verificar sobre a ocorrência de conexão.*

10) *Nos casos de prioridade, se foi marcada a opção no sistema, assim como se os dados das partes e/ou advogado(a) estão corretamente inseridos.*

Art. 2º. – DETERMINAR, nos casos dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, acima, que a Secretaria cancele a audiência de conciliação designada e intime a parte autora para emendar a inicial, prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

OBSERVAÇÃO: Não nos parece haver necessidade de cancelamento da audiência, sendo possível determinar-se a intimação da parte para emendar a inicial ou sanar o vício em tempo hábil para realização da audiência previamente designada

Art. 3º. – DETERMINAR que, caso a emenda a inicial não seja cumprida nos moldes do parágrafo primeiro desta ordem de serviço que os autos sejam encaminhados à conclusão para “decisão de arquivamento”.



Art. 4º. – DETERMINAR que, caso a emenda seja cumprida nos moldes do parágrafo primeiro desta ordem de serviço, deve a Secretaria designar data de audiência de conciliação, com a intimação da parte autora e citação da parte requerida.

OBSERVAÇÃO: Redesignação da audiência apenas quando inviável a realização do ato na data previamente designada pelo sistema.

Art. 5º - DETERMINAR, no caso do item 8, do artigo 1º, desta ordem de serviço, que seja certificado sobre a situação com o número do processo que estaria em duplicidade, fazendo-se conclusão do processo na pasta “decisão para arquivamento”, quando será examinado pelo(a) Juiz(a) sobre a ocorrência ou não de litispendência/coisa julgada.

Art. 6º - DETERMINAR, no caso de ser verificado que o endereço da parte autora é de outra Comarca, que seja cancelada a audiência de conciliação, certificando-se a situação, encaminhando-se o processo para conclusão na pasta de “decisão para arquivamento”.

OBSERVAÇÃO: A regra estabelecida no artigo 4º da Lei nº 9.099/95 prevê a competência do Juizado do foro:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Com efeito, determinar o cancelamento da audiência apenas em vista da disparidade entre o endereço autor e a comarca de distribuição implicaria em ilegal supressão da possibilidade de ajuizamento da reclamação no domicílio do réu nas hipóteses em que o autor resida em comarca diversa do foro do ajuizamento da ação, implicando em violação aos incisos II e III do artigo 4º da Lei nº 9.099/95.



Por seu turno, o CPC/2015, ao disciplinar as regras de competência, também estabeleceu hipóteses em que o foro competente é o do domicílio do réu, bem como o lugar do fato ou onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme se verifica a seguir:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Por fim, o artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor previu, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no domicílio do autor, conforme redação abaixo:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Com efeito, denota-se que a existência de hipóteses legais em que é possível o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio



do autor, afastam a possibilidade de cancelamento da audiência de conciliação, na hipótese prevista no artigo 6º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2017, inviabilizando sua aplicação, sob pena de violação dos dispositivos legais indicados.

Art. 7º - DETERMINAR, no caso do item 9, do artigo 1º, que seja certificado sobre a situação com o(s) número(s) do(s) processo(s) que pode(m) ser conexo(s), fazendo-se a conclusão do processo na pasta “decisão”, quando será examinado pelo(a) Juiz(a) sobre a ocorrência ou não de conexão.

Art. 8º - DETERMINAR, no caso do item 10, do artigo 1º desta ordem de serviço, que sejam procedidas as correções no cadastro do sistema.

Art. 9º – Esta ordem de serviço passa a vigor a partir do dia 01 de julho de 2017, considerando-se revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, remetendo-se cópia à E. Corregedoria Geral da Justiça, ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, à 5ª. Subseção da OAB/MT – Várzea Grande, colhendo-se o “ciente” de todos os servidores, estagiários e credenciados.

Destarte, requer-se à Vossa Excelência, que considerem as observações exaradas no presente ofício na elaboração e implementação das medidas contidas na Ordem de Serviço em referência.



Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e novas contribuições para construção conjunta de mecanismos de efetivação da justiça acessível, subscrevemo-nos,

Cordialmente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente da OAB/MT

FLÁVIA PETERSEN MORETTI

Presidente da Subseção da OAB/MT – Várzea Grande

RAPHAEL NAVES DIAS

Presidente COJESP – OAB/MT

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY

Presidente da Comissão de Civil e
Processo Civil da OAB/MT